



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. /2024

“DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DE AGENDAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA OS USUÁRIOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Os usuários das unidades de saúde do Município de Colatina – ES, poderão agendar ou cancelar, por telefone e outros canais de comunicações, as suas consultas médicas, exames e procedimentos médicos nas unidades básicas de saúde dentro do município.

Art. 2º - Deverá ser dado prioridade aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta, as pessoas portadoras de deficiências, assim como as gestantes.

Art. 3º- O agendamento e cancelamento de que trata esta lei somente será possível nas unidades básicas de saúde na qual o usuário já estiver previamente cadastrado e identificado.

Art. 4º - Na ocasião da consulta, o paciente deverá apresentar a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º - As unidades básicas de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones ou outros canais de comunicações que ocorrerão os respectivos agendamentos e cancelamentos, e inclusive indicando os procedimentos a serem adotados pela população em geral.

Art. 6º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 7º As despesas decorrentes com a presente lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,
Em, 8 de Julho de 2024.

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

Não é de hoje que nossas Unidades Básicas de Saúde estão enfrentando sérios problemas de atendimento, principalmente porque as pessoas precisam esperar na fila de madrugada para tentar conseguir uma "ficha" pela manhã, o que na maioria das vezes também não conseguem. Dificultando assim o acesso a saúde para a população, principalmente para a classe idosa e portadores de deficiências. Por esse motivo, a secretaria de saúde passará a adotar essas medidas, poupando-os de se submeterem a horas de espera durante a madrugada para conseguir uma simples consulta médica.

O atendimento que ora se propõe deverá ser realizado na própria unidade de saúde onde o paciente fez o cadastro anteriormente, podendo então agendar por telefone e outros canais de comunicações, indicando sua carteira de identidade e cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins do atendimento sem a espera em filas. Proporcionando aos usuários um atendimento mais humanizado no sistema de saúde.

O direito a saúde tem previsão constitucional, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal (CF): "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. "

Diante disso, a saúde passou a ser um direito público subjetivo, bem jurídico constitucionalmente tutelado. Ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar.

Neste panorama, registra-se que a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios e que estes deverão "cuidar da saúde e assistência pública, da prevenção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", conforme o artigo 23, inciso II da CF. Deste modo, todos os entes da Federação, cada qual no seu âmbito administrativo, tem o dever de zelar pela adequada assistência à saúde aos cidadãos de seu país, assim sendo, cabe ao Município, implantar políticas públicas e meios que propiciem um melhor acesso aos seus direitos.

Com base em todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,
Em, 08 de Julho de 2024.

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003900350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em **08/07/2024 14:19**

Checksum: **EC6FDBA568F7BC5F1C7BC62EA80860807E9EC6294ED568121BB004C7246C12B8**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.